

Fls.

Processo: 0001399-96.2012.8.19.0080

Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão (Art. 158 - CP), § 1º

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SOUZA

Réu: LUÍS CARLOS DE CASTRO GANDRA

Réu: IVANILDO RIBEIRO DE SOUZA

Réu: PEDRO DA SILVA GONÇALVES

Réu: WELBERT CARDOSO ROSA

Inquérito 68/2012 13/08/2012 Corregedoria Interna de Polícia Civil - COINPOL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Otavio Mauro Nobre

Em 05/08/2013

Sentença

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SOUZA, LUÍS CARLOS DE CASTRO GANDRA, IVANILDO RIBEIRO DE SOUZA, PEDRO DA SILVA GONÇALVES e WELBERT CARDOSO ROSA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 158, §1.º, do Código Penal.

Narra a denúncia de fls. 02-A/02-F, em síntese, que:

"No dia 04 de julho de 2012, por volta das 19 horas, na farmácia "DROGARIA SAÚDE E VIDA", situada na Rua Coronel Luiz Sales, 180, Centro, Itaúva/RJ, os denunciados GANDRA e INVANILDO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os denunciados PEDRO e WELBERT, sob o comando do imputado CARLOS ALBERTO, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica e mediante grave ameaça, consistente em anúncio de prisão ilegal, constrangeram ÁTILA ELIAS DE LIMA a entregar-lhe a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie.

Na ocasião, os denunciados GANDRA e IVANILDO, em viatura oficial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e identificando-se como policiais civis, dirigiram-se à farmácia acima referida, (...).

Após a injustificada apreensão de documentos pessoais e de títulos de crédito pertencente à vítima, os policiais civis GANDRA e IVANILDO continuaram a vasculhar a farmácia, onde deliberaram por apreender dois frascos do produto natural "Saúde e Vida", assim como dois outros frascos de "Óleo de Coco".

(...)

Já nas dependências da 148ª DP, enquanto esperava MARILENE levar os seus documentos pessoais, ÁTILA se dirigiu ao balcão, onde foi recepcionado pelos denunciados GANDRA e

PEDRO, os quais determinaram que ÁTILA rumasse ao segundo pavimento daquela Unidade Policial.

Lá chegando, em uma das salas, já se encontrava o denunciado WELBERT, advogado previamente contratado verbalmente.

(...)

Em seguida, o denunciado WELBERT, após negociar reservadamente com os policiais civis, retornou ao encontro de ÁTILA e de DILBERTO COELHO MENDEL, que estava em situação análoga, exigindo-lhes o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que ambas fossem liberados (dez mil para cada).

A pedido de ÁTILA, WELBERT retomou a negociação reservada com seus comparsas e, após ajuste, propôs a ÁTILA e a DILBERTO a redução do valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada qual.

(...)

Os honorários advocatícios pagos ao denunciado WELBERT (R\$ 500,00 - quinhentos reais), por sua vez, foram retirados do caixa da "Drogaria Saúde e Vida".

Durante o período em que permaneceu nas dependências da 148ª DP, o denunciado PEDRO "escortava" a vítima ÁTILA até o banheiro (...).

O denunciado CARLOS ALBERTO, Delegado Titular, estava presente na Delegacia e, a todo tempo, demonstrava evidente ciência e adesão aos crimes então praticados. O Delegado CARLOS ALBERTO, inclusive, ordenou aos seus subordinados a "fazer um procedimento porque todos tinham notado a presença" da vítima ÁTILA e das demais vítimas conduzidas, naquela data, à Delegacia Policial.

(...)

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas do artigo 158, §1.º, do Código Penal (...)."

Denúncia de fls. 02-A/02-F instruída com o Inquérito Policial de fls. 02-G/110.

Depoimento de Átilla Elias de Lima, Marilane de Souza Moreira Elias, Wilson Nogueira e Elma dos Anjos às fls. 07/10, 11/14, 55/56 e 58/59, respectivamente.

Decisão de fls. 112/117 recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva dos réus.

FAC do réu Carlos às fls. 309/312, do réu Luís às fls. 313/317, do réu Ivanildo às fls. 318/322, do réu Pedro às fls. 323/327 e do réu Welbert à fl. 349.

Os réus Welbert, Carlos, Luís, Ivanildo e Pedro apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 203/216, 351/367 e 401/403, respectivamente.

Decisão de fls. 479/482 rejeitando as preliminares arguidas pelos réus, ratificando o recebimento da denúncia, designando AIJ e deferindo diligências.

Na audiência de fls. 629/639, foram ouvidas as testemunhas Marilane e Átilla, bem como deferida a

liberdade provisória ao réu Welbert mediante o pagamento de fiança.

Às fls. 655/661 foram juntadas cópias dos depoimentos das testemunhas Dilberto, Wilson, Luciano e Antônio, prestados nos autos do processo nº 0001177-31.2012.8.19.0080.

Na audiência de fls. 790/802 foram os réus interrogados.

A testemunha Gláucio foi ouvida por meio de carta precatória como se depreende de fls. 825/828.

Decisão de fl. 1.294 em que o M.M Juiz de Direito Dr. Rodrigo Pinheiro Rebouças declarou sua suspeição.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 1.306/1.318 requerendo a condenação dos denunciados na iras do artigo 158, §1.º, do Código Penal.

Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 1.324/1.331 (Welbert), 1.333/1.340 (Luis Carlos e Ivanildo), 1.357/1.364 (Pedro) e 1.384/1.419 (Carlos Alberto), todas tempestivas, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela absolvição.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Passo a apreciar as questões preliminares arguidas pelos réus.

Alegam as defesas de Welbert Cardoso Rosa, Luis Carlos de Castro Gandra, Ivanildo Ribeiro de Souza e Pedro da Silva Gonçalves, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais em razão da quebra do segredo de justiça e do prejuízo para a ampla defesa e contraditório. Quanto à quebra do segredo de justiça, consigno inicialmente que, de acordo com a decisão que decretou o sigilo proferida nos autos do Processo n. 001177-31.2012.8.19.0080, a determinação teve por fim tão somente resguardar o sucesso do cumprimento das diligências de busca e apreensão e prisão preventiva. Assim, não há que se falar em nulidade dos atos processuais uma vez que os fatos somente foram divulgados pela imprensa após o efetivo cumprimento dos mandados de busca e apreensão e das ordens de prisão, sendo certo ainda que tal circunstância, sequer, está prevista como causa de nulidade, nos termos dos artigos 563 e 564 do CPP.

Ademais, não se pode perder de vista que o fato de as diligências terem sido levadas ao conhecimento público não têm o condão de interferir nos atos processuais praticados, por se tratar de fato externo ao processo e que não terá qualquer repercussão direta no julgamento do feito, a ser preferido por juiz togado, não havendo como se reconhecer qualquer prejuízo à defesa ou contraditório.

Quanto às preliminares arguidas pelo denunciado Carlos Alberto de Andrade Souza, afastado, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia uma vez que a inicial oferecida pelo parquet respeita os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de forma clara e objetiva os fatos delituosos, com a descrição de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, individualizando as condutas dos acusados, classificando os crimes imputados e apresentando rol de testemunhas, não havendo, portanto, fundamento para reconhecê-la como inepta.

Além do mais, os elementos trazidos no Inquérito Policial que instrui a denúncia, em especial os depoimentos colhidos das supostas vítimas, trouxeram aos autos fortes indícios de autoria a ensejar a instauração da ação penal pelo órgão do Ministério Público, restando plenamente configurada a justa causa para instauração da ação penal.

Por tais razões, rejeito todas as preliminares arguidas.

Passo a examinar o mérito.

Encerrada a instrução criminal, restaram parcialmente comprovados os fatos inicialmente imputados aos denunciados conforme adiante será explanado.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SOUZA, Delegado de Polícia Civil Titular da 148ª Delegacia Policial; LUÍS CARLOS DE CASTRO GANDRA, Inspetor de Polícia lotado na 148ª Delegacia Policial; IVANILDO RIBEIRO DE SOUZA, Inspetor de Polícia lotado na 148ª Delegacia Policial; PEDRO DA SILVA GONÇALVES, Inspetor de Polícia lotado na 148ª Delegacia Policial; e WELBERT CARDOSO ROSA, advogado, dando-os como incurso nas sanções penais do artigo 158, §1º do Código Penal.

A petição inicial acusatória veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 68/2012 - DRACO/IE - Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e de Inquéritos Especiais, instaurado para apuração da suposta prática de crime de extorsão.

A prova da existência do crime advém dos depoimentos prestados nos autos do inquérito pelas vítimas ATILA ELIAS DE LIMA e MARILANE DE SOUZA MOREIRA ELIAS, constante de fls. 07/10 e 11/14, respectivamente, todos ratificados sob o crivo do contraditório (fls. 632/635 e 636/639), proprietários do estabelecimento comercial "Drogaria Saúde e Vida", sendo certo que os depoimentos colacionados são harmônicos entre si e ricos em detalhes sobre o modus operandi dos quatro primeiros réus, o que denota sua credibilidade.

A testemunha Marilane de Souza Moreira, às fls. 632/635, sob o crivo do contraditório, asseverou:

"No momento que estava na Farmácia chegaram dois policiais; que nunca tinha visto os policiais; que um tinha cavanhaque e outro cabelos lisos e olhos claros; (...) que após a depoente se identificar como esposa de Átila, os policiais apresentaram sua carteira funcional e pediram para entrar e realizaram a fiscalização no estabelecimento; que olharam toda a farmácia; que informaram à depoente que o motivo da fiscalização era uma denúncia de que seu marido estava praticando agiotagem; que os policiais pegaram os pertences de Átila, juntamente com os produtos naturais; que dentre os documentos apreendidos havia alguns cheques e não se recorda se havia dinheiro; (...) que foi informada que, na ausência de seu marido, deveria se dirigir à Delegacia; que o policial de cavanhaque era mais duro e o de cabelo liso o mais tranquilo; (...) que pelo telefone Átila entrou em contato com Dr. Welbert solicitando ajuda no caso; que quando chegou à Delegacia estavam o Dr. Welbert, Dr. Wilson e Átila; que o policial de cabelo liso chamou Átila e subiu para o segundo andar; que após isso a depoente foi liberada pelo policial de cabelo liso; (...) que neste segundo momento subiu ao segundo andar da delegacia quando ficou com Dilberto, Átila, Wilson, Welbert e alguns policiais; que Dr. Welbert ficava saindo do local em que estava a declarante e ia para um ambiente onde parecia estar o Delegado; que Dr. Welbert falava que estava negociando para que o marido, a depoente e Dilberto não fossem presos; (...) que Dr. Welbert conseguiu negociar para abaixar o valor exigido após ir à sala do Delegado; que Dr. Welbert não utilizou da palavra fiança; que houve pagamento de honorários advocatícios no valor de quinhentos reais; que no dia seguinte foi realizado o pagamento, sendo três mil e quinhentos reais tirados da conta da declarante, quatro mil reais que tinha guardado em casa e mais quinhentos reais tirados do caixa da farmácia; que caso o pagamento não fosse feito, a depoente seria presa e apreendida a sua carteira profissional; (...) que após o marido da depoente dizer que não poderia pagar os dez mil reais, Dr. Welbert foi à sala do Delegado e, ao retornar, avisou que tinha conseguido abaixar para sete mil e quinhentos reais; que após a proposta de sete mil e quinhentos reais ter sido aceita pelo seu marido e Dilberto, foi informada por Dr. Welbert de que

estava liberada e poderia voltar para casa; (...) que a pessoa de fl. 33 foi reconhecida e estava na Delegacia, não tendo ido à farmácia, acreditando-se tratar do Delegado; que se lembra da pele bastante 'grossa' do delegado; que a pessoa de fl. 37 foi à farmácia e à Delegacia; que estava bastante alterado, sendo que mencionou a prisão e a apreensão da carteira profissional; (...) que após os policiais terem sido presos, não ficou sabendo que nenhum fato similar ocorreu; que no outro dia soube de outros fatos semelhantes com outras pessoas que estavam sofrendo o mesmo tipo de ameaça (...).

A testemunha Átila Elias de Lima, às fls. 636/639, sob o crivo do contraditório, asseverou:

"Que estava em Campos e sua esposa MARILANE ligou para ele informando que quando chegasse fosse à Delegacia; que os policiais que foram à farmácia eram policiais civis; (...) que, segundo Marilane, os policiais apreenderam dois frascos de "Saúde e Vida" e dois vidros de óleo de coco, além de vários cheques e duplicatas; que os policiais foram à farmácia sob a alegação de ser Átila agiota; (...) que um dos policiais estava sendo mais duro com a esposa da vítima e o outro estava sendo mais tranqüilo, chegando a acalmá-la; (...) que, quando chegou à Delegacia, a sua esposa e seu filho estavam lá; que os policiais mandaram o depoente subir; (...) que teve contato com 03 policiais e que o Delegado passou por lá sem se alongar; que o Dr. Welbert falou para Átila ficar tranqüilo porque "eu sei o que eles querem"; que isto era muito dinheiro; que o magrinho ficou dizendo que tinha que prender o depoente; que o magrinho não era um dos dois policiais que foram à farmácia; (...) que o policial que "colocava pressão" tinha cavanhaque e óculos; que Dr. Welbert disse que tinha que negociar junto; que quem falou em valores pela primeira vez foi Dr. Welbert, informando que teria que pagar vinte mil reais, dez para cada uma das vítimas; que Dr. Welbert entrou numa sala fechada para negociar uma redução do valor requerido; que o Delegado passou no mesmo sentido, não sabendo precisar se entrou no mesmo cômodo; que Dr. Welbert disse "quinze mil eles fazem"; que o policial que fazia pressão psicológica mandou o depoente entrar no banheiro dos presos para sentir como era; (...) que Dr. Welbert disse que os policiais deram um prazo até o meio dia do dia seguinte para pagamento; que sua parte de pagamento era de sete mil e quinhentos reais; (...) que além do valor cobrado pelos policiais, Dr. Welbert cobrou quinhentos reais a título de honorários advocatícios; que no dia seguinte foi realizado o pagamento, sendo três mil e quinhentos reais tirados da conta da esposa do declarante, quatro mil reais que tinha guardado em casa e mais quinhentos reais tirados da caixa da farmácia; (...) que soube que os fatos aconteceram com outras pessoas e que estas foram extorquidas - MERCEARIA PARAÍSO, SUPERMERCADO IDEAL, MERCADO CURTY; que o Delegado e os policiais tinham acabado de chegar no Município; (...)

A testemunha Dr. Gláucio de Souza Santos, Delegado da Corregedoria da Polícia Civil, cuja oitiva fora realizada por meio Áudiovisual, conforme Resolução do TJ/OE 14/2010, às fls. 827/828, sob o crivo do contraditório, asseverou:

"Que, na verdade, são cinco cartas precatórias sobre a denúncia de extorsões cometidas em Italva; que o inquérito foi instaurado pelo Draco e foi solicitado apoio da Corregedoria da Polícia Civil para o cumprimento dos mandados; que, após a divulgação do cumprimento dos mandados, surgiram outros fatos, novas denúncias de outras supostas extorsões e, como o MP já tinha oferecido a denúncia, foi o depoente designado para promover a oitiva das vítimas, dentre eles, o Sr. Átila; que, depois disso, não praticou mais nenhum ato investigativo pois os documentos foram entregues, diretamente, ao promotor de Italva; que não se recorda de tudo que o Sr. Átila relatou, mas sabe que era dono de farmácia e relatou que foi extorquido; que ele reconheceu os Policiais que teve contato, mas, quanto ao Delegado, não fez o reconhecimento pois, ao que se recorda, ele não teve contato com o Delegado; que o reconhecimento do Delegado foi em outro processo; que não conhecia nem os Inspetores e nem o Delegado; que não chegou a ver qualquer apreensão de quantias porque os fatos foram pretéritos; que a Corregedoria não efetivou nenhuma interceptação; que não sabe de nada contra o Delegado na Corregedoria.

A testemunha Dr. Roberto Lisandro Leão, Delegado da Delegacia de Combate ao Crime Organizado, cuja oitiva fora realizada por meio Audiovisual, conforme Resolução do TJ/OE 14/2010, às fls. 827/828, sob o crivo do contraditório, asseverou:

"Que a notícia do crime foi realizada, diretamente, no Ministério Público de Itálva pelos comerciantes; que o promotor requisitou a instauração do inquérito policial e assim o depoente procedeu, levantando os dados funcionais dos policiais como lotação, matrícula etc; que não conhece nenhum dos réus; depois de instaurado o inquérito policial, os autos não mais retornaram para o depoente e, ao que sabe, o MP ofereceu denúncia de plano; que não ouviu ninguém; que somente ouviu falar sobre o caso de extorsão em Itálva.

Ressalto que nenhum dos réus lançou qualquer argumento capaz de descredibilizar as vítimas e/ou testemunhas.

Interrogados os réus por meio Audiovisual, conforme Resolução do TJ/OE 14/2010, às fls. 801/802, o réu: Welbert afirmou que, no caso deste processo, foi contratado por Átila e que o pagamento efetuado, por ele, a pedido de seu cliente, foi a título de fiança, sem ter, contudo, recibo da aludida fiança; Carlos Alberto afirmou que não houve lavratura de flagrante por falta de comprovação da materialidade delitiva e, portanto, não haveria que se falar em fiança, bem como que não teve qualquer contato com o advogado Welbert e nem com Átila; os demais réus negaram as acusações que lhes foram imputadas.

Em se tratando de crime formal, conforme Súmula 96 do STJ, desnecessária a prova documental de sua existência jurídica, eis que para a consumação não se exige a ocorrência do resultado naturalístico previsto.

Os indícios suficientes de autoria dos quatro primeiros réus, quanto ao delito de extorsão, sobressaem da leitura de todo o processo, notadamente da instrução probatória, em particular dos citados depoimentos e correlatos autos de reconhecimento através de fotografias, conforme documentos de fls. 07/14, 15/17, 22/23, 24/25 e 27/31.

As provas produzidas durante a instrução criminal são perenes em indicar que, no dia 04 de julho de 2012, os denunciados GANDRA e IVANILDO, em viatura oficial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e identificando-se como policiais civis, dirigiram-se à farmácia "DROGARIA SAÚDE E VIDA", situada na Rua Coronel Salles, n. 180, Centro, em Itálva, onde estavam Marilene, esposa de Átila, e Francisco, funcionário do estabelecimento, a pretexto de averiguar suposta notícia acerca da prática de agiotagem e objetivando encontrar quaisquer irregularidades no estabelecimento.

Após a apreensão dos documentos pessoais e de títulos de crédito pertencentes à vítima, os policiais civis GANDRA e IVANILDO continuaram a vasculhar a farmácia, onde deliberaram por apreender dois frascos do produto natural "Saúde e Vida", assim como dois outros frascos de "Óleo de Coco". Obedecendo ordem expressa dos denunciados GANDRA e IVANILDO, Marilene telefonou para Átila, que estava na cidade de Campos dos Goytacazes, determinando que o mesmo, quando de seu regresso, se dirigisse à 148ª D.P..

Nas dependências da Delegacia Policial, enquanto esperava Marilene levar seus documentos pessoais, Átila se dirigiu ao balcão, onde foi recepcionado pelos denunciados GANDRA e PEDRO, os quais determinaram que Átila rumasse ao segundo pavimento daquela unidade policial. Lá chegando, em uma das salas, já se encontrava o denunciado WELBERT, advogado previamente

contratado verbalmente pela vítima Átíla. Ato contínuo, o denunciado WELBERT orientou Átíla a "ficar quieto e calmo, pois ele sabia que os policiais queriam dinheiro".

Com a chegada de Marilene à 148ª D.P., levando consigo os documentos pessoais de Átíla, esta foi proibida de se ausentar da Delegacia, ficando alocada na mesma sala para onde Átíla havia sido conduzido.

A todo tempo o denunciado IVANILDO exercia enorme pressão psicológica sobre a vítima Átíla, aterrorizando-o, inclusive, no sentido de que ele e sua esposa ficariam presos.

Em seguida, o denunciado WELBERT, advogado contratado pela vítima Átíla, após negociar reservadamente com os policiais civis, retornou ao encontro de seu cliente e de Dilberto Coelho Mendel, que estava em situação análoga, informando-lhes a exigência do pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que ambos fossem liberados, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada.

A pedido da vítima Átíla, WELBERT retomou a negociação reservada com os policiais civis e, após o ajuste, informou a Átíla e a Dilberto a redução do valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada qual.

Caso não fosse efetuado o pagamento, a consequência seria a prisão em flagrante, o que era constantemente alertado pelo denunciado IVANILDO, o qual, inclusive, batia insistentemente com um papel sobre a mesa.

A partir da orientação jurídica dada por WELBERT, Átíla, no dia seguinte (05/07), entregou a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) aos policiais civis, bem como a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pago a título de honorários advocatícios contratuais.

Durante o período em que permaneceu nas dependências da 148ª D.P., o denunciado PEDRO "escortava" a vítima Átíla até o banheiro, momento em que denunciado IVANILDO disse que Átíla deveria ser levado do banheiro à cela, a fim de que experimentasse a sensação de estar preso.

O denunciado PEDRO também era co-autor da empreitada criminosa, sendo o agente responsável por escoltar, vigiar e conduzir as vítimas dentro da Delegacia Policial, anuindo com os demais denunciados e agindo de forma contrária à lei.

O denunciado CARLOS ALBERTO, Delegado Titular, estava presente na Delegacia e, a todo tempo, demonstrava evidência de ciência e adesão aos crimes então praticados. Este inclusive ordenou aos seus subordinados a "fazer um procedimento, porque todos tinham notado a presença" da vítima Átíla e das demais vítimas conduzidas, naquela data, à Delegacia Policial, esclarecendo à vítima Átíla que, apesar da formalização do registro, "não daria em nada".

Na qualidade de Delegado e conforme depoimentos constantes dos autos, presenciou os fatos ocorridos em sede policial e, inclusive, manteve contato com a vítima, corroborando as ilegais "ordens" de prisão, respaldando a conduta de seus subordinados.

O depoimento da vítima Dilberto Coelho Mendel confirma a extorsão sofrida por ele e por Átíla, afirmando às fls. 1319/1320 dos autos n.º 0001177-31.2012.8.19.0080, cuja cópia encontra-se nestes autos às fls. 656/657.

A grave ameaça é extraída da promessa de prisão caso o pagamento não fosse feito, cabendo ressaltar que os réus Luís e Ivanildo fizeram a abordagem armados de modo a causar maior intimidação às vítimas e estas foram levadas à delegacia de polícia e ameaçados de prisão caso

não efetuassem o pagamento da quantia que lhes era exigida.

Reforçando a ameaça entrava em cena o réu Pedro que chegou a dizer à vítima Dilberto, antes da negociação do valor a ser pago (para aterrorizar a vítima e forçá-la ao pagamento), que estava errado e que a sua situação (do empresário) era muito grave.

Importa registrar que os réus Luís, Ivanildo e Pedro cumpriram o plantão do dia 04/07/2012 juntos, como se comprova dos Registros de Comunicações Administrativas (RCA's) de fls. 920/925, sendo certo que não houve registro de qualquer ocorrência em tais documentos.

Na vã tentativa de dar ares de legalidade aos seus atos, os réus Luís e Ivanildo lavraram o Registro de Ocorrência n.º 148-00362/2012, cuja cópia encontra-se às fls. 624/626 dos autos do processo autuado sob o n.º 0001177-31.2012.8.19.0080, onde consta apreensão de alguns objetos de consumo que, por sua vez, não foram encaminhados para perícia, como se extrai de fls. 3.152/3.208 dos autos mencionados.

Saliente-se, ademais, que o concurso do réu Carlos para o sucesso da empreitada criminosa também restou comprovado por outros meios de convicção, já que se cuidava do Delegado de Polícia titular da 148.^a Delegacia de Polícia, comandando os policiais e réus Luís e Ivanildo, bem como autorizando-lhes a utilização da viatura policial, como se infere dos boletins de Missão de fls. 728/744 dos autos do processo n.º 1177-31.

Os documentos de fls. 863/866 dos autos do processo n.º 001400-81 denotam o documento assinado pelo réu Carlos requerendo autorização para remoção de sua equipe de trabalho, a fim de que o acompanhe na nova unidade policial onde exercia sua atividade, a 148.^a Delegacia de Polícia.

Mais uma vez resta evidente que o réu Carlos tinha todo o controle sobre a atuação dos demais réus e domínio final sobre os fatos, de modo a viabilizar conscientemente a prática delitiva descrita na denúncia.

Frise-se que, no dia e horário dos fatos narrados na denúncia, os réus Luís (telefone 9830-6444) e Pedro (telefone 9982-4779) mantiveram intenso contato telefônico como se comprova do documento de fl. 1.795 do processo 0001177-31.2012.8.19.0080, onde se verifica que tais réus mantiveram contato telefônico quatro vezes entre às 18h09min e às 19h57min.

Já os réus Ivanildo (telefone 9997-7119) e Pedro (telefone 9982-4779) também mantiveram intenso contato telefônico como se comprova do documento de fl. 1.813 do processo 0001177-31.2012.8.19.0080, onde se verifica que tais réus mantiveram contato telefônico quatro vezes entre às 17h56min e às 18h45min.

A seu turno, o réu Carlos (telefone 8123-8687) também manteve contato telefônico com o réu Pedro (telefone 9982-4779), no dia e horário dos fatos em julgamento como se vê do documento de fl. 1705 do processo 0001177-31.2012.8.19.0080, onde se verifica que tais réus mantiveram contato telefônico às 20h19min.

Os intensos contatos telefônicos mantidos entre os réus, extraídos da quebra do sigilo de dados, corrobora o conjunto probatório e o envolvimento de todos os Policiais neste fato, o que demonstra, de forma inexorável, a comunhão de ações e desígnios dos quatro primeiros réus para a prática do crime.

Forçoso concluir, diante do suporte probatório angariado nos autos, que os denunciados GANDRA e INVANILDO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o

denunciado PEDRO, sob o comando do imputado CARLOS ALBERTO, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica e mediante grave ameaça, consistente em anúncio de prisão ilegal, constrangeram ÁTILA ELIAS DE LIMA a entregar-lhe a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie, valor este reduzido para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) após negociação feita pelo advogado WELBERT.

Não restam dúvidas quanto à identidade dos réus no procedimento policial, ou seja, os que se dirigiram à Farmácia e que conduziram a vítima e, ainda, os que estavam na Delegacia, o que torna irrelevante o declínio dos nomes, tanto pelo reconhecimento como pela alegação dos próprios réus que não desmentem terem participado da diligência.

Frise-se que os objetos apreendidos, sequer, necessitariam de registro junto aos órgãos de vigilância.

Não restou demonstrado nos autos que o réu WELBERT, advogado que foi contratado pela vítima ÁTILA pela quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), possuísse qualquer liame subjetivo com os quatro primeiros réus quanto ao crime de extorsão.

Malgrado, restou sobejamente demonstrado que o denunciado Welbert praticou o crime de Corrupção Ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, pois negociou com os policiais o pagamento da vantagem indevida, por parte de seu cliente, logrando êxito em reduzi-la de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tudo como vastamente demonstrado nos autos, quantia esta efetivamente entregue no dia seguinte à ocorrência dos fatos, entrega esta, inclusive, assumida pelo réu Welbert em seu interrogatório.

Nesse contexto, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, valho-me do instituto da Emendatio Libeli e atribuo ao fato praticado pelo réu Welbert Cardoso Rosa a definição jurídica prevista no artigo 333 do Código Penal.

Por essas razões, entendo que os quatro primeiros réus devem ser condenados pela prática do delito previsto no artigo 158, §1.º, do Código Penal, e o réu Welbert Cardoso Rosa pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal.

Como efeito da condenação, deve ser decretada a perda da função pública pelos quatro primeiros réus exercida, a teor do artigo 92, I, 'a', do Código Penal.

Isso porque a conduta dos quatro primeiros réus é de gravidade exacerbada, uma vez que demonstram atuação de agentes públicos encarregados, justamente, da nobre e difícil tarefa de desempenhar as funções de Polícia Judiciária, atuando como agentes da lei, dentro da Polícia Civil, portando armas para a defesa da sociedade e elucidação de práticas criminosas e correspondentes autorias e, ao que evidencia os autos, faziam indevido uso da função pública para, inclusive, com o emprego de viatura oficial, simular flagrantes com o objetivo de obtenção de vantagem econômica ilícita em troca do não atuar conforme a lei, e tudo no interior de Delegacia de Polícia mediante cárcere e pressão psicológica, além de subtração de objetos e valores.

O envolvimento de agentes da própria Polícia Civil deste Estado em crimes de extorsão contra comerciantes locais macula a imagem da grande maioria dos policiais dignos, honestos e honrados que compõem os quadros deste Órgão, razão porque não há como se deixar de decretar a perda do cargo e função pública que exerciam.

Por fim, não há excludentes de ilicitude ou culpabilidade a infirmar a existência do delito.

III - Dispositivo

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SOUZA, LUÍS CARLOS DE CASTRO GANDRA, IVANILDO RIBEIRO DE SOUZA, PEDRO DA SILVA GONÇALVES e WELBERT CARDOSO ROSA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 158, §1.º, do Código Penal.

Narra a denúncia de fls. 02-A/02-F, em síntese, que:

"No dia 04 de julho de 2012, por volta das 19 horas, na farmácia "DROGARIA SAÚDE E VIDA", situada na Rua Coronel Luiz Sales, 180, Centro, Itaúva/RJ, os denunciados GANDRA e INVANILDO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os denunciados PEDRO e WELBERT, sob o comando do imputado CARLOS ALBERTO, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica e mediante grave ameaça, consistente em anúncio de prisão ilegal, constrangeram ÁTILA ELIAS DE LIMA a entregar-lhe a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie.

Na ocasião, os denunciados GANDRA e IVANILDO, em viatura oficial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e identificando-se como policiais civis, dirigiram-se à farmácia acima referida, (...).

Após a injustificada apreensão de documentos pessoais e de títulos de crédito pertencente à vítima, os policiais civis GANDRA e IVANILDO continuaram a vasculhar a farmácia, onde deliberaram por apreender dois frascos do produto natural "Saúde e Vida", assim como dois outros frascos de "Óleo de Coco".

(...)

Já nas dependências da 148ª DP, enquanto esperava MARILENE levar os seus documentos pessoais, ÁTILA se dirigiu ao balcão, onde foi recepcionado pelos denunciados GANDRA e PEDRO, os quais determinaram que ÁTILA rumasse ao segundo pavimento daquela Unidade Policial.

Lá chegando, em uma das salas, já se encontrava o denunciado WELBERT, advogado previamente contratado verbalmente.

(...)

Em seguida, o denunciado WELBERT, após negociar reservadamente com os policiais civis, retornou ao encontro de ÁTILA e de DILBERTO COELHO MENDEL, que estava em situação análoga, exigindo-lhes o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que ambas fossem liberados (dez mil para cada).

A pedido de ÁTILA, WELBERT retomou a negociação reservada com seus comparsas e, após ajuste, propôs a ÁTILA e a DILBERTO a redução do valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada qual.

(...)

Os honorários advocatícios pagos ao denunciado WELBERT (R\$ 500,00 - quinhentos reais), por sua vez, foram retirados do caixa da "Drogaria Saúde e Vida".

Durante o período em que permaneceu nas dependências da 148ª DP, o denunciado PEDRO

"escoltava" a vítima ÁTILA até o banheiro (...).

O denunciado CARLOS ALBERTO, Delegado Titular, estava presente na Delegacia e, a todo tempo, demonstrava evidente ciência e adesão aos crimes então praticados. O Delegado CARLOS ALBERTO, inclusive, ordenou aos seus subordinados a "fazer um procedimento porque todos tinham notado a presença" da vítima ÁTILA e das demais vítimas conduzidas, naquela data, à Delegacia Policial.

(...)

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 158, §1.º, do Código Penal (...)."

Denúncia de fls. 02-A/02-F instruída com o Inquérito Policial de fls. 02-G/110.

Depoimento de Átilla Elias de Lima, Marilane de Souza Moreira Elias, Wilson Nogueira e Elma dos Anjos às fls. 07/10, 11/14, 55/56 e 58/59, respectivamente.

Decisão de fls. 112/117 recebendo a denúncia e decretando a prisão preventiva dos réus.

FAC do réu Carlos às fls. 309/312, do réu Luís às fls. 313/317, do réu Ivanildo às fls. 318/322, do réu Pedro às fls. 323/327 e do réu Welbert à fl. 349.

Os réus Welbert, Carlos, Luís, Ivanildo e Pedro apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 203/216, 351/367 e 401/403, respectivamente.

Decisão de fls. 479/482 rejeitando as preliminares arguidas pelos réus, ratificando o recebimento da denúncia, designando AIJ e deferindo diligências.

Na audiência de fls. 629/639, foram ouvidas as testemunhas Marilane e Átilla, bem como deferida a liberdade provisória ao réu Welbert mediante o pagamento de fiança.

Às fls. 655/661 foram juntadas cópias dos depoimentos das testemunhas Dilberto, Wilson, Luciano e Antônio, prestados nos autos do processo nº 0001177-31.2012.8.19.0080.

Na audiência de fls. 790/802 foram os réus interrogados.

A testemunha Gláucio foi ouvida por meio de carta precatória como se depreende de fls. 825/828.

Decisão de fl. 1.294 em que o M.M Juiz de Direito Dr. Rodrigo Pinheiro Rebouças declarou sua suspeição.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 1.306/1.318 requerendo a condenação dos denunciados na iras do artigo 158, §1.º, do Código Penal.

Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 1.324/1.331 (Welbert), 1.333/1.340 (Luis Carlos e Ivanildo), 1.357/1.364 (Pedro) e 1.384/1.419 (Carlos Alberto), todas tempestivas, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela absolvição.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Passo a apreciar as questões preliminares arguidas pelos réus.

Alegam as defesas de Welbert Cardoso Rosa, Luis Carlos de Castro Gandra, Ivanildo Ribeiro de Souza e Pedro da Silva Gonçalves, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais em razão da quebra do segredo de justiça e do prejuízo para a ampla defesa e contraditório. Quanto à quebra do segredo de justiça, consigno inicialmente que, de acordo com a decisão que decretou o sigilo proferida nos autos do Processo n. 001177-31.2012.8.19.0080, a determinação teve por fim tão somente resguardar o sucesso do cumprimento das diligências de busca e apreensão e prisão preventiva. Assim, não há que se falar em nulidade dos atos processuais uma vez que os fatos somente foram divulgados pela imprensa após o efetivo cumprimento dos mandados de busca e apreensão e das ordens de prisão, sendo certo ainda que tal circunstância, sequer, está prevista como causa de nulidade, nos termos dos artigos 563 e 564 do CPP.

Ademais, não se pode perder de vista que o fato de as diligências terem sido levadas ao conhecimento público não têm o condão de interferir nos atos processuais praticados, por se tratar de fato externo ao processo e que não terá qualquer repercussão direta no julgamento do feito, a ser preferido por juiz togado, não havendo como se reconhecer qualquer prejuízo à defesa ou contraditório.

Quanto às preliminares arguidas pelo denunciado Carlos Alberto de Andrade Souza, afastado, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia uma vez que a inicial oferecida pelo parquet respeita os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de forma clara e objetiva os fatos delituosos, com a descrição de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, individualizando as condutas dos acusados, classificando os crimes imputados e apresentando rol de testemunhas, não havendo, portanto, fundamento para reconhecê-la como inepta.

Além do mais, os elementos trazidos no Inquérito Policial que instrui a denúncia, em especial os depoimentos colhidos das supostas vítimas, trouxeram aos autos fortes indícios de autoria a ensejar a instauração da ação penal pelo órgão do Ministério Público, restando plenamente configurada a justa causa para instauração da ação penal.

Por tais razões, rejeito todas as preliminares arguidas.

Passo a examinar o mérito.

Encerrada a instrução criminal, restaram parcialmente comprovados os fatos inicialmente imputados aos denunciados conforme adiante será explanado.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SOUZA, Delegado de Polícia Civil Titular da 148ª Delegacia Policial; LUÍS CARLOS DE CASTRO GANDRA, Inspetor de Polícia lotado na 148ª Delegacia Policial; IVANILDO RIBEIRO DE SOUZA, Inspetor de Polícia lotado na 148ª Delegacia Policial; PEDRO DA SILVA GONÇALVES, Inspetor de Polícia lotado na 148ª Delegacia Policial; e WELBERT CARDOSO ROSA, advogado, dando-os como incurso nas sanções penais do artigo 158, §1º do Código Penal.

A petição inicial acusatória veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 68/2012 - DRACO/IE - Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e de Inquéritos Especiais, instaurado para apuração da suposta prática de crime de extorsão.

A prova da existência do crime advém dos depoimentos prestados nos autos do inquérito pelas vítimas ATILA ELIAS DE LIMA e MARILANE DE SOUZA MOREIRA ELIAS, constante de fls. 07/10 e 11/14, respectivamente, todos ratificados sob o crivo do contraditório (fls. 632/635 e 636/639), proprietários do estabelecimento comercial "Drogaria Saúde e Vida", sendo certo que os

depoimentos colacionados são harmônicos entre si e ricos em detalhes sobre o modus operandi dos quatro primeiros réus, o que denota sua credibilidade.

A testemunha Marilane de Souza Moreira, às fls. 632/635, sob o crivo do contraditório, asseverou:

"No momento que estava na Farmácia chegaram dois policiais; que nunca tinha visto os policiais; que um tinha cavanhaque e outro cabelos lisos e olhos claros; (...) que após a depoente se identificar como esposa de Átila, os policiais apresentaram sua carteira funcional e pediram para entrar e realizaram a fiscalização no estabelecimento; que olharam toda a farmácia; que informaram à depoente que o motivo da fiscalização era uma denúncia de que seu marido estava praticando agiotagem; que os policiais pegaram os pertences de Átila, juntamente com os produtos naturais; que dentre os documentos apreendidos havia alguns cheques e não se recorda se havia dinheiro; (...) que foi informada que, na ausência de seu marido, deveria se dirigir à Delegacia; que o policial de cavanhaque era mais duro e o de cabelo liso o mais tranquilo; (...) que pelo telefone Átila entrou em contato com Dr. Welbert solicitando ajuda no caso; que quando chegou à Delegacia estavam o Dr. Welbert, Dr. Wilson e Átila; que o policial de cabelo liso chamou Átila e subiu para o segundo andar; que após isso a depoente foi liberada pelo policial de cabelo liso; (...) que neste segundo momento subiu ao segundo andar da delegacia quando ficou com Dilberto, Átila, Wilson, Welbert e alguns policiais; que Dr. Welbert ficava saindo do local em que estava a declarante e ia para um ambiente onde parecia estar o Delegado; que Dr. Welbert falava que estava negociando para que o marido, a depoente e Dilberto não fossem presos; (...) que Dr. Welbert conseguiu negociar para abaixar o valor exigido após ir à sala do Delegado; que Dr. Welbert não utilizou da palavra fiança; que houve pagamento de honorários advocatícios no valor de quinhentos reais; que no dia seguinte foi realizado o pagamento, sendo três mil e quinhentos reais tirados da conta da declarante, quatro mil reais que tinha guardado em casa e mais quinhentos reais tirados do caixa da farmácia; que caso o pagamento não fosse feito, a depoente seria presa e apreendida a sua carteira profissional; (...) que após o marido da depoente dizer que não poderia pagar os dez mil reais, Dr. Welbert foi à sala do Delegado e, ao retornar, avisou que tinha conseguido abaixar para sete mil e quinhentos reais; que após a proposta de sete mil e quinhentos reais ter sido aceita pelo seu marido e Dilberto, foi informada por Dr. Welbert de que estava liberada e poderia voltar para casa; (...) que a pessoa de fl. 33 foi reconhecida e estava na Delegacia, não tendo ido à farmácia, acreditando-se tratar do Delegado; que se lembra da pele bastante 'grossa' do delegado; que a pessoa de fl. 37 foi à farmácia e à Delegacia; que estava bastante alterado, sendo que mencionou a prisão e a apreensão da carteira profissional; (...) que após os policiais terem sido presos, não ficou sabendo que nenhum fato similar ocorrido; que no outro dia soube de outros fatos semelhantes com outras pessoas que estavam sofrendo o mesmo tipo de ameaça (...).

A testemunha Átila Elias de Lima, às fls. 636/639, sob o crivo do contraditório, asseverou:

"Que estava em Campos e sua esposa MARILANE ligou para ele informando que quando chegasse fosse à Delegacia; que os policiais que foram à farmácia eram policiais civis; (...) que, segundo Marilane, os policiais apreenderam dois frascos de "Saúde e Vida" e dois vidros de óleo de coco, além de vários cheques e duplicatas; que os policiais foram à farmácia sob a alegação de ser Átila agiota; (...) que um dos policiais estava sendo mais duro com a esposa da vítima e o outro estava sendo mais tranqüilo, chegando a acalmá-la; (...) que, quando chegou à Delegacia, a sua esposa e seu filho estavam lá; que os policiais mandaram o depoente subir; (...) que teve contato com 03 policiais e que o Delegado passou por lá sem se alongar; que o Dr. Welbert falou para Átila ficar tranqüilo porque "eu sei o que eles querem"; que isto era muito dinheiro; que o magrinho ficou dizendo que tinha que prender o depoente; que o magrinho não era um dos dois policiais que foram à farmácia; (...) que o policial que "colocava pressão" tinha cavanhaque e óculos; que Dr. Welbert disse que tinha que negociar junto; que quem falou em valores pela primeira vez foi Dr. Welbert, informando que teria que pagar vinte mil reais, dez para cada uma

das vítimas; que Dr. Welbert entrou numa sala fechada para negociar uma redução do valor requerido; que o Delegado passou no mesmo sentido, não sabendo precisar se entrou no mesmo cômodo; que Dr. Welbert disse "quinze mil eles fazem"; que o policial que fazia pressão psicológica mandou o depoente entrar no banheiro dos presos para sentir como era; (...) que Dr. Welbert disse que os policiais deram um prazo até o meio dia do dia seguinte para pagamento; que sua parte de pagamento era de sete mil e quinhentos reais; (...) que além do valor cobrado pelos policiais, Dr. Welbert cobrou quinhentos reais a título de honorários advocatícios; que no dia seguinte foi realizado o pagamento, sendo três mil e quinhentos reais tirados da conta da esposa do declarante, quatro mil reais que tinha guardado em casa e mais quinhentos reais tirados da caixa da farmácia; (...) que soube que os fatos aconteceram com outras pessoas e que estas foram extorquidas - MERCEARIA PARAÍSO, SUPERMERCADO IDEAL, MERCADO CURTY; que o Delegado e os policiais tinham acabado de chegar no Município; (...)

A testemunha Dr. Gláucio de Souza Santos, Delegado da Corregedoria da Polícia Civil, cuja oitiva fora realizada por meio Audiovisual, conforme Resolução do TJ/OE 14/2010, às fls. 827/828, sob o crivo do contraditório, asseverou:

"Que, na verdade, são cinco cartas precatórias sobre a denúncia de extorsões cometidas em Italva; que o inquérito foi instaurado pelo Draco e foi solicitado apoio da Corregedoria da Polícia Civil para o cumprimento dos mandado; que, após a divulgação do cumprimento dos mandados, surgiram outros fatos, novas denúncias de outras supostas extorsões e, como o MP já tinha oferecido a denúncia, foi o depoente designado para promover a oitiva das vítimas, dentre eles, o Sr. Átila; que, depois disso, não praticou mais nenhum ato investigativo pois os documentos foram entregues, diretamente, ao promotor de Italva; que não se recorda de tudo que o Sr. Átila relatou, mas sabe que era dono de farmácia e relatou que foi extorquido; que ele reconheceu os Policiais que teve contato, mas, quanto ao Delegado, não feito o reconhecimento pois, ao que se recorda, ele não teve contato com o Delegado; que o reconhecimento do Delegado foi em outro processo; que não conhecia nem os Inspetores e nem o Delegado; que não chegou a ver qualquer apreensão de quantias porque os fatos foram pretéritos; que a Corregedoria não efetivou nenhuma interceptação; que não sabe de nada contra o Delegado na Corregedoria.

A testemunha Dr. Roberto Lisandro Leão, Delegado da Delegacia de Combate ao Crime Organizado, cuja oitiva fora realizada por meio Audiovisual, conforme Resolução do TJ/OE 14/2010, às fls. 827/828, sob o crivo do contraditório, asseverou:

"Que a notícia do crime foi realizada, diretamente, no Ministério Público de Italva pelos comerciantes; que o promotor requisitou a instauração do inquérito policial e assim o depoente procedeu, levantando os dados funcionais dos policiais como lotação, matrícula etc; que não conhece nenhum dos réus; depois de instaurado o inquérito policial, os autos não mais retornaram para o depoente e, ao que sabe, o MP ofereceu denúncia de plano; que não ouviu ninguém; que somente ouviu falar sobre o caso de extorsão em Italva.

Ressalto que nenhum dos réus lançou qualquer argumento capaz de desacreditar as vítimas e/ou testemunhas.

Interrogados os réus por meio Audiovisual, conforme Resolução do TJ/OE 14/2010, às fls. 801/802, o réu: Welbert afirmou que, no caso deste processo, foi contratado por Átila e que o pagamento efetuado, por ele, a pedido de seu cliente, foi a título de fiança, sem ter, contudo, recibo da aludida fiança; Carlos Alberto afirmou que não houve lavratura de flagrante por falta de comprovação da materialidade delitiva e, portanto, não haveria que se falar em fiança, bem como que não teve qualquer contato com o advogado Welbert e nem com Átila; os demais réus negaram

as acusações que lhes foram imputadas.

Em se tratando de crime formal, conforme Súmula 96 do STJ, desnecessária a prova documental de sua existência jurídica, eis que para a consumação não se exige a ocorrência do resultado naturalístico previsto.

Os indícios suficientes de autoria dos quatro primeiros réus, quanto ao delito de extorsão, sobressaem da leitura de todo o processo, notadamente da instrução probatória, em particular dos citados depoimentos e correlatos autos de reconhecimento através de fotografias, conforme documentos de fls. 07/14, 15/17, 22/23, 24/25 e 27/31.

As provas produzidas durante a instrução criminal são perenes em indicar que, no dia 04 de julho de 2012, os denunciados GANDRA e IVANILDO, em viatura oficial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e identificando-se como policiais civis, dirigiram-se à farmácia "DROGARIA SAÚDE E VIDA", situada na Rua Coronel Salles, n. 180, Centro, em Italva, onde estavam Marilene, esposa de Átila, e Francisco, funcionário do estabelecimento, a pretexto de averiguar suposta notícia acerca da prática de agiotagem e objetivando encontrar quaisquer irregularidades no estabelecimento.

Após a apreensão dos documentos pessoais e de títulos de crédito pertencentes à vítima, os policiais civis GANDRA e IVANILDO continuaram a vasculhar a farmácia, onde deliberaram por apreender dois frascos do produto natural "Saúde e Vida", assim como dois outros frascos de "Óleo de Coco". Obedecendo ordem expressa dos denunciados GANDRA e IVANILDO, Marilene telefonou para Átila, que estava na cidade de Campos dos Goytacazes, determinando que o mesmo, quando de seu regresso, se dirigisse à 148ª D.P..

Nas dependências da Delegacia Policial, enquanto esperava Marilene levar seus documentos pessoais, Átila se dirigiu ao balcão, onde foi recepcionado pelos denunciados GANDRA e PEDRO, os quais determinaram que Átila rumasse ao segundo pavimento daquela unidade policial. Lá chegando, em uma das salas, já se encontrava o denunciado WELBERT, advogado previamente contratado verbalmente pela vítima Átila. Ato contínuo, o denunciado WELBERT orientou Átila a "ficar quieto e calmo, pois ele sabia que os policiais queriam dinheiro".

Com a chegada de Marilene à 148ª D.P., levando consigo os documentos pessoais de Átila, esta foi proibida de se ausentar da Delegacia, ficando alocada na mesma sala para onde Átila havia sido conduzido.

A todo tempo o denunciado IVANILDO exercia enorme pressão psicológica sobre a vítima Átila, aterrorizando-o, inclusive, no sentido de que ele e sua esposa ficariam presos.

Em seguida, o denunciado WELBERT, advogado contratado pela vítima Átila, após negociar reservadamente com os policiais civis, retornou ao encontro de seu cliente e de Dilberto Coelho Mendel, que estava em situação análoga, informando-lhes a exigência do pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que ambos fossem liberados, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada.

A pedido da vítima Átila, WELBERT retomou a negociação reservada com os policiais civis e, após o ajuste, informou a Átila e a Dilberto a redução do valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada qual.

Caso não fosse efetuado o pagamento, a consequência seria a prisão em flagrante, o que era constantemente alertado pelo denunciado IVANILDO, o qual, inclusive, batia insistentemente com um papel sobre a mesa.

A partir da orientação jurídica dada por WELBERT, Átila, no dia seguinte (05/07), entregou a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) aos policiais civis, bem como a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pago a título de honorários advocatícios contratuais.

Durante o período em que permaneceu nas dependências da 148ª D.P., o denunciado PEDRO "escortava" a vítima Átila até o banheiro, momento em que denunciado IVANILDO disse que Átila deveria ser levado do banheiro à cela, a fim de que experimentasse a sensação de estar preso.

O denunciado PEDRO também era co-autor da empreitada criminosa, sendo o agente responsável por escoltar, vigiar e conduzir as vítimas dentro da Delegacia Policial, anuindo com os demais denunciados e agindo de forma contrária à lei.

O denunciado CARLOS ALBERTO, Delegado Titular, estava presente na Delegacia e, a todo tempo, demonstrava evidência ciência e adesão aos crimes então praticados. Este inclusive ordenou aos seus subordinados a "fazer um procedimento, porque todos tinham notado a presença" da vítima Átila e das demais vítimas conduzidas, naquela data, à Delegacia Policial, esclarecendo à vítima Átila que, apesar da formalização do registro, "não daria em nada".

Na qualidade de Delegado e conforme depoimentos constantes dos autos, presenciou os fatos ocorridos em sede policial e, inclusive, manteve contato com a vítima, corroborando as ilegais "ordens" de prisão, respaldando a conduta de seus subordinados.

O depoimento da vítima Dilberto Coelho Mendel confirma a extorsão sofrida por ele e por Átila, afirmando às fls. 1319/1320 dos autos n.º 0001177-31.2012.8.19.0080, cuja cópia encontra-se nestes autos às fls. 656/657.

A grave ameaça é extraída da promessa de prisão caso o pagamento não fosse feito, cabendo ressaltar que os réus Luís e Ivanildo fizeram a abordagem armados de modo a causar maior intimidação às vítimas e estas foram levadas à delegacia de polícia e ameaçados de prisão caso não efetuassem o pagamento da quantia que lhes era exigida.

Reforçando a ameaça entrava em cena o réu Pedro que chegou a dizer à vítima Dilberto, antes da negociação do valor a ser pago (para aterrorizar a vítima e forçá-la ao pagamento), que estava errado e que a sua situação (do empresário) era muito grave.

Importa registrar que os réus Luís, Ivanildo e Pedro cumpriram o plantão do dia 04/07/2012 juntos, como se comprova dos Registros de Comunicações Administrativas (RCA's) de fls. 920/925, sendo certo que não houve registro de qualquer ocorrência em tais documentos.

Na vã tentativa de dar ares de legalidade aos seus atos, os réus Luís e Ivanildo lavraram o Registro de Ocorrência n.º 148-00362/2012, cuja cópia encontra-se às fls. 624/626 dos autos do processo autuado sob o n.º 0001177-31.2012.8.19.0080, onde consta apreensão de alguns objetos de consumo que, por sua vez, não foram encaminhados para perícia, como se extrai de fls. 3.152/3.208 dos autos mencionados.

Saliente-se, ademais, que o concurso do réu Carlos para o sucesso da empreitada criminosa também restou comprovado por outros meios de convicção, já que se cuidava do Delegado de Polícia titular da 148ª Delegacia de Polícia, comandando os policiais e réus Luís e Ivanildo, bem como autorizando-lhes a utilização da viatura policial, como se infere dos boletins de Missão de fls. 728/744 dos autos do processo n.º 1177-31.

Os documentos de fls. 863/866 dos autos do processo n.º 001400-81 denotam o documento

assinado pelo réu Carlos requerendo autorização para remoção de sua equipe de trabalho, a fim de que o acompanhe na nova unidade policial onde exercia sua atividade, a 148.^a Delegacia de Polícia.

Mais uma vez resta evidente que o réu Carlos tinha todo o controle sobre a atuação dos demais réus e domínio final sobre os fatos, de modo a viabilizar conscientemente a prática delitativa descrita na denúncia.

Frise-se que, no dia e horário dos fatos narrados na denúncia, os réus Luís (telefone 9830-6444) e Pedro (telefone 9982-4779) mantiveram intenso contato telefônico como se comprova do documento de fl. 1.795 do processo 0001177-31.2012.8.19.0080, onde se verifica que tais réus mantiveram contato telefônico quatro vezes entre às 18h09min e às 19h57min.

Já os réus Ivanildo (telefone 9997-7119) e Pedro (telefone 9982-4779) também mantiveram intenso contato telefônico como se comprova do documento de fl. 1.813 do processo 0001177-31.2012.8.19.0080, onde se verifica que tais réus mantiveram contato telefônico quatro vezes entre às 17h56min e às 18h45min.

A seu turno, o réu Carlos (telefone 8123-8687) também manteve contato telefônico com o réu Pedro (telefone 9982-4779), no dia e horário dos fatos em julgamento como se vê do documento de fl. 1705 do processo 0001177-31.2012.8.19.0080, onde se verifica que tais réus mantiveram contato telefônico às 20h19min.

Os intensos contatos telefônicos mantidos entre os réus, extraídos da quebra do sigilo de dados, corrobora o conjunto probatório e o envolvimento de todos os Policiais neste fato, o que demonstra, de forma inexorável, a comunhão de ações e desígnios dos quatro primeiros réus para a prática do crime.

Forçoso concluir, diante do suporte probatório angariado nos autos, que os denunciados GANDRA e INVANILDO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o denunciado PEDRO, sob o comando do imputado CARLOS ALBERTO, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica e mediante grave ameaça, consistente em anúncio de prisão ilegal, constrangeram ÁTILA ELIAS DE LIMA a entregar-lhe a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie, valor este reduzido para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) após negociação feita pelo advogado WELBERT.

Não restam dúvidas quanto à identidade dos réus no procedimento policial, ou seja, os que se dirigiram à Farmácia e que conduziram a vítima e, ainda, os que estavam na Delegacia, o que torna irrelevante o declínio dos nomes, tanto pelo reconhecimento como pela alegação dos próprios réus que não desmentem terem participado da diligência.

Frise-se que os objetos apreendidos, sequer, necessitariam de registro junto aos órgãos de vigilância.

Não restou demonstrado nos autos que o réu WELBERT, advogado que foi contratado pela vítima ÁTILA pela quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), possuísse qualquer liame subjetivo com os quatro primeiros réus quanto ao crime de extorsão.

Malgrado, restou sobejamente demonstrado que o denunciado Welbert praticou o crime de Corrupção Ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, pois negociou com os policiais o pagamento da vantagem indevida, por parte de seu cliente, logrando êxito em reduzi-la de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tudo como vastamente demonstrado nos autos, quantia esta efetivamente entregue no dia seguinte à ocorrência dos

fatos, entrega esta, inclusive, assumida pelo réu Welbert em seu interrogatório.

Nesse contexto, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, valho-me do instituto da Emendatio Libeli e atribuo ao fato praticado pelo réu Welbert Cardoso Rosa a definição jurídica prevista no artigo 333 do Código Penal.

Por essas razões, entendo que os quatro primeiros réus devem ser condenados pela prática do delito previsto no artigo 158, §1.º, do Código Penal, e o réu Welbert Cardoso Rosa pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal.

Como efeito da condenação, deve ser decretada a perda da função pública pelos quatro primeiros réus exercida, a teor do artigo 92, I, 'a', do Código Penal.

Isso porque a conduta dos quatro primeiros réus é de gravidade exacerbada, uma vez que demonstram atuação de agentes públicos encarregados, justamente, da nobre e difícil tarefa de desempenhar as funções de Polícia Judiciária, atuando como agentes da lei, dentro da Polícia Civil, portando armas para a defesa da sociedade e elucidação de práticas criminosas e correspondentes autorias e, ao que evidencia os autos, faziam indevido uso da função pública para, inclusive, com o emprego de viatura oficial, simular flagrantes com o objetivo de obtenção de vantagem econômica ilícita em troca do não atuar conforme a lei, e tudo no interior de Delegacia de Polícia mediante cárcere e pressão psicológica, além de subtração de objetos e valores.

O envolvimento de agentes da própria Polícia Civil deste Estado em crimes de extorsão contra comerciantes locais macula a imagem da grande maioria dos policiais dignos, honestos e honrados que compõe os quadros deste Órgão, razão porque não há como se deixar de decretar a perda do cargo e função pública que exerciam.

Por fim, não há excludentes de ilicitude ou culpabilidade a infirmar a existência do delito.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA ESTATAL para, além de rejeitar as preliminares arguidas, CONDENAR os réus CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SOUZA, LUÍS CARLOS DE CASTRO GANDRA, IVANILDO RIBEIRO DE SOUZA e PEDRO DA SILVA GONÇALVES pela prática do crime previsto no artigo 158, §1.º, do Código Penal, DECRETAR A PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS por eles exercidos, na forma do artigo 92, I, 'a', do Código Penal, bem como CONDENAR o réu Welbert Cardoso Rosa pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal.

Assim sendo, passo a individualizar e aplicar a pena, que reputo ser justa e necessária para a prevenção e repressão do delito consoante método trifásico do art. 68 do CP.

IV - Aplicação da pena

ACUSADO CARLOS ALBERTO DE ANDRADE SOUZA

1ª Fase - Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Aplicação da súm. 444 do STJ. Não disponho de elementos seguros que me

permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas conseqüências não concorrem para o recrudescimento da sanção.

Por tais fundamentos, fixo a pena-base no mínimo abstratamente cominado de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase - Verifico a incidência da agravante prevista no artigo 61, 'g', do Código Penal, pois o condenado praticou o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo. Não há atenuantes.

Assim, acomodo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa.

3ª Fase - Incidente a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do artigo 158 do Código Penal, eis que o crime foi praticado por 04 (quatro) pessoas, sendo exasperada em 1/3. Não há causas de aumento nem de diminuição a se considerar.

Por isso, estabeleço a pena, definitivamente, em 06 (seis) anos de reclusão e 116 dias-multa.

Consoante o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/4 (um quarto) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime, por ter capacidade econômica elevada em razão do cargo de Delegado de Polícia exercido, e atualizado quando por ocasião de sua execução.

Tendo em conta que na hipótese não estão presentes os requisitos dispostos no art. 44 e seus incisos, e 77 e seus incisos do Código Penal, razão pela qual incabível a conversão em restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com base nos arts. 33, §§3º e 4.º, do Código Penal, pela natureza do crime cometido.

ACUSADO LUÍS CARLOS DE CASTRO GANDRA

1ª Fase - Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Aplicação da súm. 444 do STJ. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas conseqüências não concorrem para o recrudescimento da sanção.

Por tais fundamentos, fixo a pena-base no mínimo abstratamente cominado de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase - Verifico a incidência da agravante prevista no artigo 61, 'g', do Código Penal, pois o condenado praticou o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo. Não há atenuantes.

Assim, acomodo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa.

3ª Fase - Incidente a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do artigo 158 do Código

Penal, eis que o crime foi praticado por 04 (quatro) pessoas, sendo exasperada em 1/3. Não há causas de aumento nem de diminuição a se considerar.

Por isso, estabeleço a pena, definitivamente, em 06 (seis) anos de reclusão e 116 dias-multa.

Consoante o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/6 (um sexto) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime, por ter capacidade econômica elevada em razão do cargo de Inspetor de Polícia exercido, e atualizado quando por ocasião de sua execução.

Tendo em conta que na hipótese não estão presentes os requisitos dispostos no art. 44 e seus incisos, e 77 e seus incisos do Código Penal, razão pela qual incabível a conversão em restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com base nos arts. 33, §§3º e 4.º, do Código Penal, pela natureza do crime cometido.

ACUSADO IVANILDO RIBEIRO DE SOUZA

1ª Fase - Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Aplicação da súm. 444 do STJ. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas conseqüências não concorrem para o recrudescimento da sanção.

Por tais fundamentos, fixo a pena-base no mínimo abstratamente cominado de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase - Verifico a incidência da agravante prevista no artigo 61, 'g', do Código Penal, pois o condenado praticou o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo. Não há atenuantes.

Assim, acomodo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa.

3ª Fase - Incidente a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do artigo 158 do Código Penal, eis que o crime foi praticado por 04 (quatro) pessoas, sendo exasperada em 1/3. Não há causas de aumento nem de diminuição a se considerar.

Por isso, estabeleço a pena, definitivamente, em 06 (seis) anos de reclusão e 116 dias-multa.

Consoante o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/6 (um sexto) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime, por ter capacidade econômica elevada em razão do cargo de Inspetor de Polícia exercido, e atualizado quando por ocasião de sua execução.

Tendo em conta que na hipótese não estão presentes os requisitos dispostos no art. 44 e seus incisos, e 77 e seus incisos do Código Penal, razão pela qual incabível a conversão em restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com base nos

arts. 33, §§3o e 4.º, do Código Penal, pela natureza do crime cometido.

ACUSADO PEDRO DA SILVA GONÇALVES

1ª Fase - Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Aplicação da súm. 444 do STJ. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas conseqüências não concorrem para o recrudescimento da sanção.

Por tais fundamentos, fixo a pena-base no mínimo abstratamente cominado de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase - Verifico a incidência da agravante prevista no artigo 61, 'g', do Código Penal, pois o condenado praticou o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo. Não há atenuantes.

Assim, acomodo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa.

3ª Fase - Incidente a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do artigo 158 do Código Penal, eis que o crime foi praticado por 04 (quatro) pessoas, sendo exasperada em 1/3. Não há causas de aumento nem de diminuição a se considerar.

Por isso, estabeleço a pena, definitivamente, em 06 (seis) anos de reclusão e 116 dias-multa.

Consoante o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/6 (um sexto) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime, por ter capacidade econômica elevada em razão do cargo de Inspetor de Polícia exercido, e atualizado quando por ocasião de sua execução.

Tendo em conta que na hipótese não estão presentes os requisitos dispostos no art. 44 e seus incisos, e 77 e seus incisos do Código Penal, razão pela qual incabível a conversão em restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com base nos arts. 33, §§3o e 4.º, do Código Penal, pela natureza do crime cometido.

ACUSADO WELBERT CARDOSO ROSA

1ª Fase - Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Aplicação da súm. 444 do STJ. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas conseqüências não concorrem para o recrudescimento da sanção.

Por tais fundamentos, fixo a pena-base no mínimo abstratamente cominado de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª Fase - Não vislumbro a presença de agravante e nem de atenuantes.

3ª Fase - Da mesma forma, não vislumbro a presença de causa de aumento e nem de diminuição de pena, razão pela qual a pena fica estabelecida, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Consoante o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 01 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime, por ter capacidade econômica considerável, e atualizado quando por ocasião de sua execução.

Determino o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos da alínea "c" do §2º do art. 33 do CP, em razão de seu quantum, da primariedade do apenado e das circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis.

Por entender que a medida é socialmente recomendável para o condenado, com base no art. 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, pelo prazo da condenação e na forma que for atribuída pelo Juízo da Execução (art. 43, IV c/c art. 46 e parágrafos, ambos do CP).

Os quatro primeiros condenados foram presos provisoriamente e, nessa condição, permaneceram durante toda a instrução. Permanecem hígidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, acrescendo-se o conteúdo da presente sentença, razão pela qual, nessa condição - presos provisoriamente, irão recorrer da sentença. Por outro lado, garanto ao condenado Welbert Cardoso Rosa o direito de recorrer em liberdade, tanto em razão da liberdade provisória outrora concedida, sem que tenha havido, até a presente data, qualquer frustração, como pelo quantum da pena aplicada.

Quanto à indenização a que se refere o art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la em razão de não ter sido ventilada nestes autos a possibilitar aos réus o exercício da ampla defesa.

Condeno, ainda, os apenados ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP.

Nos termos da Resolução CNJ n.º 113/2010, oportunamente, expeça-se CES Provisória.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados na forma do art. 393, II, do CPP, fazendo-se as comunicações de praxe.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio de Janeiro para ciência desta sentença quanto ao advogado Welbert Cardoso Rosa e providências cabíveis quanto ao ato aqui reconhecido como praticado.

P.R.I.

Italva, 08/10/2013.

Otavio Mauro Nobre - Juiz Tabelar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Italva

Cartório da Vara Única

Rua Aristides Gonçalves de Souza, 86 Fórum CEP: 28250-000 - Centro - Italva - RJ Tel.: 22 2783-2254 e-mail:

itvvuni@tjrj.jus.br

Otávio Mauro Nobre

Em ____/____/____

